



Número: **0600271-66.2024.6.20.0029**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE ASSÚ RN**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (REQUERENTE)	
KÁTIA CRISTINA DE SOUZA SOARES (REQUERIDO)	
GUSTAVO MONTENEGRO SOARES (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122858002	19/09/2024 00:01	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE ASSÚ RN

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0600271-66.2024.6.20.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ASSÚ RN
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO: GUSTAVO MONTENEGRO SOARES, KÁTIA CRISTINA DE SOUZA SOARES

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar preparatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do MUNICÍPIO DE ASSU, GUSTAVO MONTENEGRO SOARES e KATIA CRISTINA DE SOUZA SOARES, onde foi postulado o deferimento de liminar para determinar a imediata suspensão das inscrições, até o dia 31.12.2024, relativas ao Edital nº 01/2024-programa minha casa, minha vida (MCMV) – Assu/RN-modalidade Faixa 1, publicado no Diário Oficial Municipal de 12.09.2024.

Para tanto, o requerente argumentou ter tomado conhecimento, em 17.09.2024, acerca da abertura de inscrições para cadastramento no programa social “minha casa, minha vida”, por meio do edital publicado no Diário Oficial do Município, a serem realizadas entre os dias 18 e 21 de setembro, no prédio da Secretaria de Assistência Social, o que ocorre a dezoito dias do pleito eleitoral.

Alegou que houve intensa movimentação de pessoas para a realização do cadastramento ou para a aquisição de fichas para inscrição, motivo pelo qual informou ter sido instaurado o procedimento preparatório eleitoral 18.230149.0000015/2024-03 para fins de aprofundar a apuração de tais fatos que entende configurar, de forma preliminar, ilícito eleitoral, por ofensa ao disposto no art. 73, §10, da lei 9.504/97 e por indícios de prática de abuso do poder político, em ofensa ao art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Alegou que os programas sociais possíveis de serem executados em ano de eleição são aqueles autorizados em lei e que estejam em execução orçamentária no ano anterior.

No entanto, sustentou que o programa “minha casa, minha vida”, apesar de ter previsão legal, não estava em execução orçamentária no ano de 2023 no município de Assu, eis que foi lançado oficialmente em dezembro de 2023 e somente em março de 2024 houve publicação de edital declarando vencedora a empresa que será responsável por prestar o serviço de construção das unidades habitacionais do programa.

Sustentou, ainda, a existência de fortes indícios de prática de abuso do poder político, eis que o edital em questão não apresenta justificativa de urgência que venha a demandar a abertura de inscrições para tal cadastro a pouco mais de quinze dias da data do pleito eleitoral, tendo registrado, ainda, que foi realizada visita ao local da construção do futuro conjunto habitacional na data de hoje, onde se constatou que não houve início das obras, não havendo, igualmente, placas de licenciamento ambiental ou de alvará de construção.

Em razão disso, argumentou que a abertura das inscrições para o programa “minha casa, minha vida” em pleno período eleitoral, não configura medida de interesse público, tendo sido efetivada por motivações políticas para fins de ocasionar desequilíbrio no pleito eleitoral, já que confere vantagem ao candidato Luis Eduardo Soares, o qual era Secretário de Desenvolvimento Social quando do lançamento de tal programa.

Asseverou que os vídeos em anexo demonstram a intensa movimentação social ocasionada por esse edital, com centenas de pessoas nas ruas, sendo que algumas chegaram a dormir no local da inscrição, inclusive com registro de tumulto na fila.

Além disso, argumentou que “gerar na população humilde, a poucos dias da eleição municipal, expectativa concreta de recebimento de moradia, quando sequer há obras iniciadas e, portanto, previsão de entrega, configura, ao ver do Ministério Público Eleitoral, conduta ilícita e de alto grau de reprovação que pode afetar gravemente o equilíbrio do pleito”.

Por fim, sustentou que o deferimento da liminar não prejudicará a população carente interessada, eis que ainda não há previsão concreta para entrega das residências.

É o breve relatório. Decido.

Acerca do pedido de urgência, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória

(...)

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

De outro lado, acerca das condutas vedadas aos agentes públicos, estabelece o art. 73 da Lei 9.504/97 que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)



IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar a eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A leitura do caput do art. 73 da Lei 9.504/97 acima transcrito já deixa evidenciado que o bem jurídico que se busca proteger com a norma é a preservação da isonomia entre os candidatos, a fim de evitar que o agente público ou aquele que recebe o seu apoio político seja favorecido na disputa com o emprego da máquina pública, seja de que natureza for o benefício, sendo que as condutas classificadas como vedadas já foram consideradas pelo legislador como detentoras de potencial para afetar a igualdade de oportunidades entre os postulantes ao cargo público disputado.

Nessa perspectiva, é de conhecimento geral que os princípios básicos que informam a legislação que regula as eleições são os da igualdade de oportunidades entre os candidatos e o da liberdade do eleitor para o exercício do voto, de modo que a melhor interpretação da norma positivada é aquela que se coaduna com tais postulados.

No caso em análise, está evidente, num exame de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de liminar.

Com efeito, o Ministério Público demonstrou, através dos documentos e vídeos anexados, que os demandados fizeram publicar edital para inscrição dos interessados no programa minha casa, minha vida, sendo de conhecimento público que tal programa social objetiva a distribuição de casas populares à população carente de recursos financeiros.

Também ficou demonstrado que esse programa foi lançado em dezembro de 2023, quando o candidato ao cargo de prefeito, Dr. Lula Soares, era o então Secretário de Assistência Social do Município, conforme matéria indicada publicada no site da prefeitura, além do que os documentos anexados pelo requerente apontam para fortes indícios de que a execução orçamentária de tal programa não veio a se iniciar, conforme certidão de id 122857985.

Também ficou demonstrado que tal edital ocasionou intensa aglomeração de pessoas na data de hoje com o objetivo de obter o cadastramento no programa social.

Nessa perspectiva, observa-se, a primeira vista, que os demandados incorreram na conduta vedada prevista no art. 73, § 10º, acima transcrito, na medida em que promoveram a concessão de benefício gratuito à população em ano de eleição, não havendo prévio decreto ou demonstração da existência de calamidade pública ou estado de emergência, além do que não se trata de programa social que já vinha com sua regular execução orçamentária desde o ano passado.

De outro lado, os vídeos anexados indicam o grande potencial que tal prática possui em afetar o equilíbrio do pleito eleitoral, na medida em que se sabe ser o sonho da maior parte dos brasileiros a aquisição da casa própria, não havendo justificativa aceitável, pelo menos neste exame liminar, para que se viesse a deflagrar essas inscrições a poucos dias do pleito eleitoral, saltando aos olhos um possível desvio de finalidade de tal ato da Administração Pública.

Em reforço, conforme demonstrado pela requerente, não houve sequer início das obras para a construção das unidades habitacionais que pudessem justificar uma eventual urgência na realização de tal cadastro.

Assim, considerando que, embora tal programa assistencial tenha previsão legal, há fortes evidências de que a execução orçamentária para a sua implementação não se iniciou no ano de 2023 e veio sendo realizada de forma regular desde então, de modo a que se possa afastar a proibição legal, motivo pelo qual restou



evidenciada a forte probabilidade de ocorrência da prática da conduta vedada em análise, com possível caracterização de abuso de poder político.

Nessas especiais circunstâncias, com o objetivo maior de salvaguardar a higidez do pleito eleitoral, faz-se necessária a suspensão de tal prática, cumprindo destacar que tal providência não virá a prejudicar a população, eis que, como dito, as unidades habitacionais ainda não tiveram suas construções iniciadas, de modo que há tempo suficiente para que esses cadastros sejam efetivados após a passagem do período eleitoral.

Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino a IMEDIATA SUSPENSÃO das inscrições referentes ao Edital nº 01/2024 – programa minha casa, minha vida (MCMV) – Assu/RN modalidade Faixa 1, até o dia 31.12.2024, sob pena configuração do crime de desobediência e aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em face dos demandados.

Intimem-se as partes, sendo que, com urgência pessoalmente, os requeridos.

Citem-se os demandados para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestarem o pedido e indicarem as provas que pretendem produzir.

Após, aguarde-se o prazo de trinta dias para a realização do pedido principal por parte do requerente, nos termos do que dispõe o art. 308 do CPC.

Assu, 18 de setembro de 2024

Suzana Paula de A. Dantas Corrêa

Juíza da 29ª Zona Eleitoral

